



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Proc.TC 14833/2019

Fl.

Publicação

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 8B155-6CAB5-71409



## **Voto do Relator 01851/2020-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 14833/2019-2, 02838/2019-1, 07566/2017-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

**Criação:** 15/07/2020 21:42

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ANTONIO STEIN NETO, GABRIEL DE ARAUJO COSTA, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO, ROGERIO MARCHESI, JOAQUIM CAPISTRANO DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO COELHO SIMOES, ALEXANDER BIGOSSO, ALOIZIO MARQUES, SHIRLEY PASSOS PINTO

**Recorrente:** SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA

**Procuradores:** PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), LILIANE FERREIRA FUNDAO (OAB: 18532-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 1.665/2018 – PROVIMENTO PARCIAL – MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS – JULGAR REGULAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – QUITAÇÃO – NÃO APLICAR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ARTIGO 324 DO RITCEES PARA O DIRETOR PRESIDENTE – MANTER OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AO MESMO – DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAR AUTOS AO MPEC – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira**, em face do Acórdão TC – 01665/2018-7 –

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 7566/2017-7, que julgou irregular a prestação de contas anual do exercício de 2016, da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, sob a responsabilidade da recorrente, estando apensos os Processos TC 2838/2019 e 7566/2017.

O v. Acórdão recorrido embasou-se na manutenção pela área técnica, bem como pelo douto representante do *Parquet* de Contas dos seguintes indicativos de irregularidades, encampados pelo Relator:

**2.3. Não comprovação do saldo contábil, registrado na conta Bens Imóveis mediante levantamento de inventário físico – arquivos INVIMO e TERIMO da PCA. (Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico Contábil);**

**2.4. Ausência de recolhimento das obrigações sociais. (Item 3.6.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil).**

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso para que seja reformado o Acórdão guerreado, no tocante às irregularidades mantidas, requerendo o acolhimento de suas razões recursais.

Após o **CONHECIMENTO** do recurso pelo Relator, conforme Decisão Monocrática 1080/2019-3, a área técnica, por meio do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Manifestação Técnica 01072/2020-2, encampada pelo NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, conforme a Instrução Técnica de Recursos 00076/2020-9, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso**, e conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 01448/2020-1, acompanhou, na íntegra, a área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

## **VOTO**

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte, a fim de formar convicção para efeito de deliberação do Colegiado.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, e, conseqüentemente, pela manutença do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos 00076/2020-9, *verbis*:

[...]

### **3. DO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 1072/2020-2**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

#### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira, nos autos TC 14833/2019-2, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO-SE** o **ACÓRDÃO TC-1665/2018–SEGUNDA CÂMARA**, Processo TC 07566/2017-7, em todos os seus termos.

Registre-se que o então representante legal da Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira** requereu sustentação oral quando da apreciação do presente processo.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Especificamente acerca do pedido subsidiário feito pelo Recorrente, em que requer que “o feito seja convertido em diligência com a finalidade de conceder o prazo de 180 dias para que esta recorrente possa formalizar pedido junto à CODEG de fornecimento de outros documentos e explicações que esta Nobre Corte de Contas julgar necessária para que fique claro que houve pagamento das obrigações sociais (INSS e FGTS) de 2016 e do citado parcelamento”, importante tecer as seguintes considerações.

O inciso VI do art. 395 do RITCEES estabelece que:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

[...]

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Portanto compete ao Recorrente juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a documentação que entender necessária para instruir a peça recursal e, como se constata da Peça Complementar 21700/2019-5, o Recorrente apresentou vasta documentação.

Tanto as razões recursais como a documentação suporte foram detidamente analisadas por meio da MT 1072/2020-1, tendo-se chegado à conclusão que não seriam suficientes para afastar a irregularidade.

Ademais, conforme se constata da MT 1072/2020-2, diligenciou-se no sentido de consultar as informações da PCA/2017 no intuito de verificar a realização de eventuais ajustes, contudo o saldo em 31/12/2017 não apresentou redução, o que, segundo a MT 1072/2020-2, demonstra a ausência de ajustes no decorrer do exercício financeiro de 2017.

Lado outro, nos termos do inciso VI do art. 288 do RITCEES, compete ao relator determinar a realização das diligências necessárias à esmerada instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento.

Assim, é possível a determinação de provas de ofício pelo relator ao reexaminar o feito em decorrência da interposição de recurso, caso não haja elementos suficientes nos autos a formar a convicção do julgador.

Contudo não é essa situação que se afigura nos autos. O Recorrente trouxe farta documentação, que conforme dito, foi detidamente analisada. E, também, a área técnica diligenciou no sentido de buscar informações na PCA/2017 que pudessem comprovar eventuais ajustes nas contas relativas às obrigações sociais.

Logo, percebe-se que há elementos suficientes nos autos capazes de subsidiar a convicção do julgador. Dessa forma, **opina-se por indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos elementos aqui expostos, **opina-se, quanto ao mérito, nos termos da Manifestação Técnica 1072/2020-2, exarada pelo NCONTAS, pelo NÃO PROVIMENTO presente Recurso de Reconsideração.** –g.n.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito, com base na documentação constante dos autos, nas razões recursais e técnicas, bem como na legislação aplicável.

## **2. DO MÉRITO:**

Como mencionado anteriormente, os indicativos de irregularidades mantidos no v. Acórdão recorrido e pela área técnica, nesta fase recursal, são os seguintes:

**2.1. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL, REGISTRADO NA CONTA BENS IMÓVEIS MEDIANTE LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIO FÍSICO (ARQUIVOS INVIMO E TERIMO DA PCA).** Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico Contábil e 2.1 da Manifestação Técnica 01072/2020-2.

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

Acerca deste item, a recorrente apresenta 3 (três) alegações principais para não ter providenciado o inventário anual, inclusive, posteriormente, à remessa das contas: falta de pessoal suficiente, o que não pode resolver por ausência de poderes para tal, desligamento do quadro de pessoal da CODEG desde o mês de dezembro de 2016, além de ter tido diagnóstico de câncer de mama, em março de 2017, com o respectivo tratamento que envolveu a cirurgia, além de sessões de quimioterapia, dentre outros.

O subscritor da Manifestação Técnica 01072/2020-2 sugeriu a manutenção da irregularidade, trazendo a lume todas as informações pertinentes desde o relatório técnico emitido na prestação de contas do exercício de 2016, alegando nesta fase recursal, em síntese, o seguinte:

- Embora o inventário trate de demonstrativo estático, com foco na checagem da composição patrimonial no encerramento do exercício financeiro, para que seja levantado, é necessário que a UG mantenha registros físicos analíticos dos referidos bens atualizados periodicamente, como já mencionado na ITC. 3627/2018 (no processo das contas);

- Quanto à alegação de que não havendo ingresso de novos bens no exercício, para que os arquivos INVIMO e RESIMO, integrantes da PCA/2015, pudessem comprovar o saldo contábil de R\$ 176.491,03 (defesa na PCA), tais arquivos não deveriam ter sido considerados insuficientes, também, em 2015, sob a responsabilidade dos mesmos agentes: Sra. Sandra Maura e Sr. Antonio Stein;

- Sobre a alegação da recorrente de não poder determinar o número de funcionários contratados, na condição de Diretora Financeira, tinha como atribuição direta a gestão dos bens patrimoniais, conforme o artigo 30, letra “b”, do estatuto da CODEG, qual seja:

Art. 30. Compete ao Direto Financeiro:

[...]

b) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira no limite dos objetivos sociais da companhia, bem como os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais. –g.n.

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

- Em consulta à PCA/2017 (Processo TC 5566/2018), verificou-se que a irregularidade permanece, tendo sido sugerido a sua manutenção, e, na PCA/2018 (Processo TC 11983/2019), verificou-se que o arquivo INVIMO se limita a declarar que não foi enviado em razão de problemas na escrituração contábil, o que estaria sendo sanado.

Examinando os autos, verifico que o saldo dos bens imóveis constantes do balanço patrimonial, em 31/12/2016, é o mesmo do exercício anterior (2015), sendo, ainda, o mesmo saldo do exercício seguinte (exercício de 2017, de minha relatoria), ou seja, o valor de R\$ 176.491,03, os quais se resumem ao Loteamento Praia Sol, no valor de R\$ 176.042,99, um terreno na Rua Adalberto Simão Nader, no valor de R\$ 448,03, além de outro na margem do rio Guarapari, no valor de R\$ 0,01.

Na análise conclusiva da prestação de contas de 2015, conforme transcrição constante da Manifestação Técnica 1072/2020, verifica-se informação de que na Ata da Assembleia Geral Ordinária da CODEG, realizada em 19/1/2016, foi nomeada comissão para levantamento desses bens, quando a contadora esclareceu que o inventário deveria ter sido feito desde 2014, mas, que em busca nos documentos da Companhia, foi apurado que os referidos imóveis encontram-se registrados na primeira ata da empresa, mas que no cartório local encontrou-se somente o loteamento da Rua Adalberto Simão Nader.

Assim, foi decidido por unanimidade, a nomeação da mencionada comissão, da qual participou a recorrente, para, no prazo de 180 dias, proceder ao levantamento junto à Prefeitura e ao Cartório para apuração dos fatos.

Na mesma reunião, a Coordenadora Jurídica informou que o Prefeito tinha intenção de proceder à regularização fundiária da área do Loteamento Adalberto Simão Nader, ficando acordado que o Sr. Otávio Junior, juntamente com o Jurídico da Companhia, que iriam verificar essa possibilidade e depois comunicar a todos os presentes.

Na prestação de contas do exercício de 2017, de minha relatoria, foi analisado no item 2.8 do meu voto (item 2.11 da ITC), o tema: **Ausência de medidas**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

**administrativas objetivando a constituição de Provisão para Ativos Contingentes de Bens Imóveis, informando-se que tal irregularidade decorre da existência de imóveis habitados por munícipes, em fase de regularização fundiária o qual manteve, sem macular as contas.**

Além disso, na mesma prestação de contas, o tema foi analisado 2 (duas) vezes: no item 2.7 da ITC - **[AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS (MÓVEIS)]**, cujo afastamento foi sugerido pelo subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, sob o argumento de que a defesa (assim como neste item) alegou que está adotando medidas para a realização do inventário no prazo correspondente, ressaltando que o inventário foi enviado por meio de solicitação de retificação (SOLRET).

Já no item 2.9 da ITC - **AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS**, analisado no item 2.7 desta decisão, o que afastei, em virtude do afastamento da mesma irregularidade indicada no seu item 2.7.

Na dúvida, acerca do fato dos dois itens se referirem aos bens imóveis, **verifiquei que a defesa em ambos os casos tratou de bens imóveis, o que não foi discutido pela análise conclusiva em nenhum dos casos.**

Dessa forma, considerando o tratamento dado ao tema nas contas do exercício de 2017, além das condições físicas da recorrente, **em face de ter sido acometida por um câncer de mama, e, ainda, por estar afastada não somente do cargo, mas dos quadros de pessoal da CODEG desde o mês de dezembro de 2016, sendo a prestação de contas daquele exercício encerrada e entregue no mês de março/2017**, quando a recorrente já estava doente e sem nenhuma condição de defesa, razão pela qual acolho parcialmente os seus argumentos recursais.

Considero, ainda, que os referidos imóveis tratam de apenas três itens, entregues pela Prefeitura à CODEG, quando de sua instalação em 2014, estando habitados por munícipes, em fase de regularização fundiária.

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

Ademais, entendo que, **em não havendo ingresso de bens no exercício, como é o caso, os arquivos INVIMO e RESIMO integrantes da PCA/2015, trazidos aos autos da prestação de contas do exercício de 2016 pela recorrente, que à época já estava doente e afastada dos quadros da Companhia, são suficientes para comprovar o saldo contábil de R\$ 176.491,03, constante do balanço patrimonial, cumprindo o papel do inventário físico anual de demonstrativo estático, com foco na checagem da composição patrimonial.**

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho** a irregularidade, por se tratar do exercício de 2016, porém, **sem o condão de macular as contas** da gestora em apreço.

**2.2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.** Item 2.2 da Manifestação Técnica 01072/2020-2 e 3.6.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil.

Acerca deste item, a recorrente apresenta, em síntese, além das alegações do item anterior, as razões iniciais de defesa, documentação relativa ao Razão das contas contábeis 298 - INSS s/Serviços Pessoa Física, período de 1/1/2009 a 31/12/2016, 293 - INSS a Recolher, período 1/1/2009 a 31/12/2016, e 294 - FGTS a Recolher, período 1/1/2015 a 31/12/2016, além dos Razões relativos ao IPASA e Pessoa Jurídica (doc. 3), que demonstram o recolhimento mensal de todos os encargos sociais.

Alegou, por fim, **que os recursos da CODEG dependem do orçamento municipal, o que às vezes resulta em atrasos no pagamento das suas despesas, tendo ciência dos pagamentos dos encargos sociais e que os saldos remanescentes no balanço não se referem a ausência de pagamentos dos referidos encargos sociais.**

Subsidiariamente, pugnou pela conversão do julgamento em diligência para que, no prazo de 180 dias, possa formalizar pedido, junto à CODEG, de fornecimento de outros documentos e esclarecimentos sobre o saldo remanescente na conta da Companhia, requerendo, por fim, a realização de sustentação oral.

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

O subscritor da Manifestação Técnica 01072/2020-2 trouxe a lume todas as informações pertinentes à defesa e análise inicial, sugerindo a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A recorrente afirma que os valores de FGTS e de INSS, devidos no exercício de 2016, foram recolhidos mensalmente, trazendo como suporte as razões analíticas das contas contábeis 293 - INSS a Recolher, 294- FGTS a Recolher, e 298- INSS s/Serviços - Pessoa física, já apreciados pela ITC 3627/2018;

- Foram apresentados, ainda, cópias de GPS, relativas aos meses 01 a 11/2016, DARF, GRF (Guia de Recolhimento de FGTS), além de cheques na maioria ilegíveis;

- Da análise das GPS e GRF, verifica-se correspondência com o total dos custos e das despesas de FGTS e INSS apurados pelo Relatório Técnico 24/2018, veja-se:

| Guia da Previdência Social - GPS     |                     | GRF - FGTS        |
|--------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Competência                          | Valor               |                   |
| 01/2016                              | 203.880,00          | 42.839,69         |
| 02/2016                              | 217.245,29          | 45.336,27         |
| 03/2016                              | 239.044,56          | 50.629,37         |
| 04/2016                              | 210.852,77          | 44.807,77         |
| 05/2016                              | 224.303,84          | 46.767,14         |
| 06/2016                              | 230.162,97          | 48.030,66         |
| 07/2016                              | 217.884,10          | 45.119,98         |
| 08/2016                              | 224.943,06          | 46.400,76         |
| 09/2016                              | 226.428,43          | 46.479,31         |
| 10/2016                              | 231.789,72          | 49.621,13         |
| 11/2016                              | 230.692,55          | 69.800,06         |
| 12/2016                              | 223.384,30          | 48.712,01         |
| <b>Subtotal</b>                      | <b>2.680.611,59</b> | <b>584.544,15</b> |
| TOTAL (A)                            |                     | 3.265.155,74      |
| Custos e Despesas de FGTS e INSS (B) |                     | 3.261.219,34      |
| <b>% Registrado (B/A X 100)</b>      |                     | <b>100,12%</b>    |

- Contudo, frise-se que tais valores não foram objeto de questionamento neste item, tendo unicamente servido de referência para demonstrar a representatividade dos saldos a recolher em 31/12/2016;

- Ainda assim, entendo que a defesa de tais informações sejam suficientes para comprovar a inexistência de saldo a pagar de obrigações sociais no

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

encerramento do exercício, **pois afirmou que o saldo contábil de R\$ 1.256.927,03 trata de lançamentos em duplicidade, já regularizados no próprio exercício;**

- Em que pese a assertiva, como já destacado na ITC 3627/2018, não é o que evidenciam os registros contábeis, pois o saldo final a recolher, em 31/12/2016, se manteve nos mesmos patamares exibidos em exercícios anteriores, portanto, acima dos níveis aceitáveis para fins de análise das contas;

- Em consulta à PCA/2017 (Proc. TC 5566/2018), verificou-se do balancete de verificação – BALVER que o saldo, em 31/12/2017, não apresentou redução;

- Quanto ao pedido de conversão do julgado em diligência, não é cabível nessa fase processual, conforme o artigo 75, *caput*, e §§ 1º e 2º (transcritos).

Do exame dos autos, verifico da análise inicial transcrita que a recorrente comprovou os pagamentos das obrigações sociais devidas, em 31/12/2016, incluindo os pagamentos efetuados em 2017, restando saldo a pagar, no montante de R\$ 918.338,41, **ocasião em que a área técnica opinou pela expedição de determinação aos atuais gestores da CODEG para que adotem medidas no sentido de identificar a origem desse saldo, e, sendo constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, providenciem a instauração de tomada de contas especial nos termos da IN/TC 32/2014.**

No presente recurso, além da reapresentação das razões das contas contábeis pertinentes, a recorrente trouxe as guias de recolhimentos mensais (GPS e GRF), sendo demonstrado na Manifestação Técnica 01072/2020-2 os pagamentos comprovados mês a mês, no total de R\$ 3.265.155,74, superior ao montante apurado no Relatório Técnico, como devido em 2016, e registrado nas despesas, no arquivo BALVER, no valor de R\$ 3.261.219,34.

O Relatório Técnico apontou, ainda, que desse montante restou devido no Passivo Circulante, **o valor de R\$ 1.256.927,03, do qual foi comprovado na defesa inicial o pagamento, em 2017, no valor de R\$ 338.588,62, restando devido, do exercício de 2016, o valor de R\$ 918.338,41.**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

No exercício de 2017, cuja prestação de contas é de minha relatoria (Processo TC 5566/2018), observei que a conta INSS s/Serviços, após somados os pagamentos em 2018, resultou em saldo negativo (devedor), no valor de R\$ 429.543,27, o que evidencia erro de lançamento contábil, pois se trata de conta eminentemente credora.

Verifiquei, ainda, do Razão Analítico da referida conta, trazido pela defesa e transcrito na ITC, que, além de conter registros de INSS relativo a pessoal próprio e autônomos, apresenta saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 1.267.880,23, que, em verdade, é o saldo que consta do Balanço Patrimonial e do balancete analítico de 2017, na conta INSS a Recolher, onde a referida conta apresenta saldo de R\$ 77.617,91.

Mesmo considerando o erro do Razão Analítico mencionado, além do fato de que uma das contas relativas a créditos do INSS se apresenta com saldo negativo (devedor), compensando-se as duas contas, resultou em saldo total de R\$ 2.389.394,03 (2.818.937,30 - 429.543,27 = 2.389.394,03), devido ao INSS e não recolhido, relativamente ao exercício de 2017, até o momento da defesa apresentada.

Dessa forma, naqueles autos relativos às contas de 2017, considerando que a mesma irregularidade advém de exercícios anteriores, recomendei à administração da CODEG a contratação de auditoria especializada em folha de pagamento e contribuições previdenciárias, visando o esclarecimento e, se possível, o saneamento desta irregularidade.

Nos presentes autos, observo todo o esforço da recorrente, apesar de portadora de enfermidade grave, em comprovar os pagamentos mensais efetuados dos valores devidos no exercício de 2016, tudo conforme antes indiciado.

Assim sendo, considerando que a irregularidade trata de **“ausência de recolhimento das obrigações sociais”**, as quais foram comprovadamente recolhidas, ainda que reste saldo contábil a pagar, sabendo-se, ainda, que o cargo da recorrente não é de gestor principal do órgão, gestor este que, em verdade, foi declarado revel e até o momento não se apresentou perante esta Corte de Contas para se justificar, entendo deva a irregularidade ser mantida em relação à recorrente, sem o condão de macular suas as contas.

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

No tocante ao Diretor Presidente, Sr. Antonio Stein Neto, ainda que as irregularidades sejam as mesmas sob sua responsabilidade e da recorrente, entendo que não deve ele ser beneficiado pelo disposto no artigo 324 da Resolução TC 261/2013, em razão da sua inércia, sendo ele a autoridade máxima da CODEG, de maneira que a manutenção das irregularidades, ainda que sem macular as contas da recorrente, que ocupava cargo inferior, o de Diretor Financeiro, a ele não se estende, sendo mantidos os termos do Acórdão recorrido neste particular.

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho** a presente irregularidade, **sem macular as contas da recorrente, mantendo, também, os termos do v. Acórdão recorrido em relação ao Diretor Presidente da CODEG, não lhe beneficiando com o disposto no artigo 324 do RITCEES**, para, por fim, expedir a mesma **recomendação** constante do Processo TC 5566/2018 (relativo às contas de 2017), bem como expedir **determinação** no sentido de que seja instaurada **tomada de contas especial** para apuração dos fatos e saneamento da presente irregularidade.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

1. **Dar PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira**, Diretora Financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, no exercício de 2016, em face do Acórdão TC 1665/2018-7 – Segunda Câmara, conforme as razões antes expendidas;
2. **Reformar o Acórdão TC 1665/2018 – Segunda Câmara, para julgar REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira** – Diretora Financeira, dando-lhes a devida **quitação**, com o cancelando da multa a ela aplicada, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades recorridos e tratados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, ainda que sem macular as suas contas;
3. **DEIXAR de aplicar ao Diretor Presidente** da CODEG, no exercício de 2016, **Sr. Antonio Stein Neto**, o benefício contido no artigo 324 da Resolução TC 261/2013, em face das razões expendidas no item 2.2 desta decisão, mantendo-se todos os termos do v. Acórdão recorrido em relação ao mesmo;
4. **Expedir DETERMINAÇÃO** ao atual Diretor Presidente da CODEG ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial visando à identificação da origem do elevado saldo de obrigações sociais a pagar constante das demonstrações contábeis, no prazo de 90 dias, com comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, observado o disposto na Instrução Normativa - IN/TC 32/2014;
5. **RECOMENDAR** ao atual Diretor Presidente da CODEG ou a quem vier a sucedê-lo, caso seja necessário, que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial determinada no item anterior, a contratação de auditoria especializada em folha de pagamento e contribuições previdenciárias, se for necessário, visando o esclarecimento e o saneamento da irregularidade tratada no item 2.2 desta decisão, com a identificação da origem do elevado saldo de obrigações sociais a pagar constante das demonstrações contábeis, até a data de recebimento deste Acórdão;

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

6. **MANTER os demais termos do v. Acórdão recorrido**, conforme razões antes indicadas;
7. **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para as providências pertinentes, em face da manutenção parcial do Acórdão recorrido;
8. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.